REGULAMENTO (CEE) Nº 2218/88 DO CONSELHO

de 19 de Julho de 1988

que altera o Regulamento (CEE) nº 2194/85 que adopta as regras gerais relativas às medidas especiais para as sementes de soja

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1491/85 do Conselho, de 23 de Maio de 1985, que prevê medidas especiais para as sementes de soja [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2217/88 [2], e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 2º,

Tendo em conta a proposta da Comissão [3],

Considerando que a produção comunitária de sementes de soja aumentou significativamente durante os últimos anos; que é necessário ajustar a esta nova situação o regime de controlo do direito à ajuda, bem como o montante da ajuda a conceder em caso de fixação prévia;

Considerando que, para melhor adaptar o montante da ajuda à situação do mercado, é conveniente corrigir esse montante em função das alterações do preço de objectivo;

Considerando que é necessário adaptar em conformidade o Regulamento (CEE) nº 2194/85 [4], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1102/88 [5],

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 2194/85 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 2º passa a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 2º*

1. A ajuda prevista no nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1491/85 é concedida a pedido de qualquer transformador de sementes de soja colhidas e transformadas na Comunidade, que:

a) Obedeça, pelo menos, às seguintes condições:

— tenha uma contabilidade de existências que corresponda às prescrições a estabelecer,

— se comprometa a fornecer outros documentos comprovativos eventualmente necessários para o controlo do direito à ajuda,

— se comprometa a declarar os casos referidos no nº 1, segundo parágrafo, do artigo 6º;

b) Apresente, antes de uma data a estabelecer, junto do organismo competente do Estado-membro em que as sementes serão colhidas:

— um contrato celebrado com o produtor, especificando determinadas condições,

— uma declaração indicando a quantidade de sementes de soja efectivamente entregue, devendo este documento ser assinado pelas duas partes.

2. Até 31 de Dezembro de 1992, se um Estado-membro possuir uma regulamentação nacional que organize a comercialização das sementes de soja e se essa organização fornecer garantias suficientes em matéria de controlo do direito à ajuda, o Estado-membro pode conceder a ajuda aos primeiros compradores que não sejam transformadores, na condição de que sejam previamente aprovados, que preencham as condições previstas para os transformadores e que submetam ao organismo designado pelo Estado-membro em causa uma declaração que indique a quantidade de sementes de soja vendida ou entregue a um transformador.»

2. No artigo 3º, o último parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«Todavia, a pedido do primeiro comprador, a ajuda pode ser paga antecipadamente mediante apresentação da declaração de entrega referida no nº 1, alínea b), do artigo 2º, na condição de que seja constituída uma garantia equivalente ao montante mais elevado da ajuda pedida.»

3. Ao nº 1 do artigo 4º, é aditado o parágrafo seguinte:

«Todavia, o montante da ajuda válido no dia da apresentação do pedido de ajuda será ajustado em função da diferença entre o preço de objectivo válido nesse mesmo dia e, conforme o caso referido no nº 2 do artigo 4º, o preço válido no dia da transformação, ou o preço válido no dia da entrega ou da venda.»

4. Ao nº 1 do artigo 6º, é aditado o seguinte parágrafo:

«O Estado-membro efectuará os controlos apropriados:

(1) JO nº L 151 de 10. 6. 1985, p. 15.
(2) Ver página 11 do presente Jornal Oficial.
(3) JO nº C 139 de 30. 5. 1988, p. 29.
(4) JO nº L 204 de 2. 8. 1985, p. 1.
(5) JO nº L 110 de 29. 4. 1988, p. 14.

— cada vez que a quantidade entreque por um produtor a um primeiro comprado exceda a quantidade que pode ser razoavelmente produzida na superfície em causa,

ou

— em caso de dúvida.»

5. Ao artigo 8º, é aditado o seguinte parágrafo:

«Para que possam aprovar primeiros compradores que não sejam transformadores, os Estados-membros comunicarão à Comissão as disposições nacionais em matéria de comercialização das sementes de soja referidas no nº 2 do artigo 2º e tomarão em consideração o parecer sobre a eficácia dos critérios de aprovação e dos controlos previstos emitidos pela Comissão antes do final do mês seguinte ao da referida comunicação.»

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no décimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Setembro de 1988.

Todavia, no que respeita às sementes de soja que tenham sido objecto de um contrato concluído antes da data de entrada em vigor do presente regulamento entre o produtor e um primeiro comprador que não seja o transformador, as disposições do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2194/85 aplicáveis em 31 de Agosto de 1988 mantêm-se aplicáveis.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Julho de 1988.

Pelo Conselho

O Presidente

Y. POTTAKIS